



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000647/2005-82
ACÓRDÃO	3001-003.730 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPROTA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/11/2002, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/08/2004

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se declara a nulidade por vício formal, em razão de erro no enquadramento legal, quando este não tiver causado prejuízo à parte e ao exercício do direito de defesa.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício tem natureza punitiva, motivo pelo qual não se lhe aplica o art. 150, VI, da Constituição, que contempla o princípio do não confisco em relação a tributos. De outro lado, utilizar o princípio constitucional do não confisco ou mesmo da razoabilidade para afastar a aplicação do dispositivo de lei que determinada a aplicação da multa de 75% envolveria inequívoco juízo de inconstitucionalidade da Lei, que está fora do âmbito de competência desse Conselho. Matéria sumulada (Súmula CARF nº 2).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/11/2002, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/08/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Questão sumulada que importa em vinculação ao julgador.

Súmula CARF nº 151

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Acórdãos Precedentes:

9303-006.670, 9303-006.734, 3201-004.121, 9303-005.273, 9303-004.949, 3201-002.860 e 3101-001.160.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o

conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

Relatório

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 16/20, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente ao fato gerador relativo ao período compreendido entre o 3º trimestre de 2002 e o 2º trimestre de 2004, exceto 4º trimestre de 2002, atingiu o montante de R\$ 172.500,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 4º c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 1.680/79; art. 507 e parágrafo único c/c art. 368 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/02); art. 1º e 10 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71/2001.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.00-2004-02814-6 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação às entregas das DIFs – Papel Imune ou apresentar os comprovantes de entrega das declarações relativas ao período acima mencionado (fl. 03).

Em atenção à intimação fiscal, a intimada apresentou cópias dos recibos de entrega das declarações que se encontravam omissas (fls. 06/12), datados de 17/02/2005. E como as declarações foram entregues após os prazos regulamentares, a autoridade fiscal lançou as multas pelo atraso na entrega, computadas por mês de atraso, conforme demonstrado no Termo de Constatação (fls. 14/15).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 15/03/2005, por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento (fl. 22), tendo protocolado sua impugnação em 01/04/2005, conforme peça de fls. 24/30 (firmada pelo seu Gerente Administrativo), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese, que:

- a) à guisa de preliminar, é nulo o auto de infração porquanto o MPF foi firmado pelo Chefe da Divisão de Fiscalização, “por delegação de competência”. Assim é porque, conforme disposto no art. 2º, § 5º,

inciso I, do Decreto nº 3.724/2001, a autoridade ocupante deste cargo não está relacionada entre aquelas que podem expedir referido mandado. E não há, neste caso, “qualquer espaço discricionário para delegação de competência”. Assim sendo, “o ato de fiscalização achase viciado como inexistente, e assim não poderá produzir efeitos válidos”. Ressalte-se que o art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, prescreve que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

- b) também é nulo o auto de infração porque “contém, no enquadramento legal, de forma contraditória, a disposição legal relativa à penalidade aplicável”. Trata-se, portanto, de mácula relacionada a um requisito obrigatório para a validade do auto de infração, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Isto porque o valor da multa aplicável nos termos do art. 507 do RIPI/02, referido no enquadramento legal do auto de infração, importaria no montante de R\$ 221,55 e não no valor considerado no auto de infração (R\$ 172.500,00), “que, nas condições econômico-financeiras da impugnante, constitui um verdadeiro confisco”;
- c) o art. 16 da Lei nº 9.779/99 não estabelece qualquer sanção pelo descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. E “para sanar essa omissão”, a penalidade foi instituída pela “Medida Provisória nº 2.113-30”, de 27/04/2001. E “a imposição das penalidades através de Medidas Provisórias no caso de descumprimento das obrigações acessórias, previsto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, é um casuísmo notório, que não reveste do caráter de relevância e urgência, e, portanto, não goza do amparo do artigo 62 da Constituição Federal”. “Conseqüentemente, a aplicação das penalidades previstas com base nas Medidas Provisórias mencionadas, não goza de legitimidade e nem de legalidade por ser inconstitucional”;
- d) o art. 12 da IN SRF nº 71/2001 estabeleceu que a penalidade para não entrega, ou entrega em atraso, das DIFs-Papel Imune é aquela prescrita no art. 57 da MP nº 2.158-34/2001. Ocorre que esta penalidade só se aplica àqueles que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados. “Portanto, não se refere a documentos ou declarações, como por exemplo, à DIF-Papel Imune”. Neste caso, mesmo que se aceite a instituição da penalidade por MP, o art. 12 da IN SRF nº 71/2001, não tem amparo legal;
- e) quanto à penalidade aplicada, “o Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, RIPI, citado no enquadramento legal do auto de infração, em suas disposições que regulam as penalidades, não contém disposição dessa natureza, de caráter confiscatório, como podem ser observados no

referido decreto, mesmo quanto à aplicação de penalidades nos casos de infrações regulamentares continuadas”;

- f) não obstante a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, “não pode o Fisco praticar atos eivados de arbitrariedade. Assim, a presunção de legitimidade social exclui a arbitrariedade e, por conseguinte, não pode o Fisco exigir do contribuinte alguma coisa que sabe ser indevida, o que, em princípio, poderia caracterizar abuso de poder”. E a multa aplicada é inconstitucional porque viola o princípio do direito à propriedade e a vedação ao confisco;
- g) no mérito, o auto de infração é improcedente porque a impugnante regularizou a apresentação das DIFs-Papel Imune, porque é inaplicável ao caso a multa prescrita no art. 57 da MP nº 2.158-34/2001, porque o enquadramento legal indicado pelo autuante não é compatível com o valor da multa aplicada, porque o valor da multa computado com base no enquadramento legal se reduziria a R\$ 221,55 (“o que seria até justo e legítimo, pois não caracterizaria a sua exigência, um confisco”), e porque “a Fazenda Nacional não foi e nem está sendo prejudicada” (uma vez que as declarações entregues informam que “não há qualquer tributo devido”).

Conclui a impugnante requerendo o acolhimento das preliminares “e/ou julgada procedente” a impugnação, cancelando-se a indevida exigência fiscal.

Em sessão realizada no dia 06 de novembro de 2008 a 3ª TURMA/DRJ/RPO exarou o acórdão sob nº 14-21.349, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação.

Consta nos autos (e-fl. 61), Intimação DERAT/ECOB nº 431/, para que a Recorrente juntasse aos autos, tendo em vista a necessidade de reconstituição do processo, a impugnação/recurso e demais elementos de defesa protocolados, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência. Importante observar que consta como depósito da Intimação no Correio Eletrônico o dia 24/01/2019 (e-fl. 62).

À e-fl. 63, consta nos autos a CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO, que se deu no dia 08/02/2019.

Entretanto, transcorrido o trintídio a Recorrente não juntou os documentos requeridos, vindo tomar ciência da Intimação DERAT/ECOB nº 431, por TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 24/01/2019 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico, comente no dia 18/09/2019 (e-fl.212).

À e-fl. 64, nova Intimação DERAT/ECOB nº 1.612/2019 foi exarada, com o mesmo requerimento, que foi encaminhada via AR – ECT, recebida no dia 22/03/2019, conformem atestado está no e-fl. 65.

E-fl. 67 há requerimento de juntada dos documentos requeridos, na data de 06/06/2019.

Às e-fls. 68/210, consta as demais peças dos autos, denominada simplesmente VOLUME, onde, das fls. 77 à 88 consta o Acórdão de Impugnação sob nº 14-21.349 exarado pela 3ª Turma da DRJ/RPO, cuja ciência se deu no dia 30/10/2009 (fl. 93) e protocolo de aviamento do RV com carimbo na Folha de Rosto, o dia 25/11/2009.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A presente tesilha se lança, como visto no relato acima, para exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (Papel Imune – O papel imune é aquele que é destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e que goza de imunidade tributária prevista na Constituição Federal).

Nessa seara, ao manejar o presente remédio recursivo não havia a valência da Súmula CARF 151 de 18/12/2020, com efeito vinculante, que nela contempla também a retroatividade benéfica.

Portanto, a decisão fulcra-se nela. Confira:

Súmula CARF nº 151

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Acórdãos Precedentes:

9303-006.670, 9303-006.734, 3201-004.121, 9303-005.273, 9303-004.949, 3201-002.860 e 3101-001.160.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Entretanto, como diferentes razões foram manejadas pela Recorrente, abaixo as enfrento, mas, repise-se que a razão decisória encontra base na Súmula CARF 151.

3. PRELIMINARES

3.1. Nulidades do auto de infração

Diz nulo o auto de infração, eis que ele não acode requisito lapidado no inciso IV, do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, mormente porque o enquadramento legal encontra-se contraditório relativo a penalidade aplicável, que gera nulidade absoluta.

É uma mera e genérica alegação de nulidade, sem o devido imperioso apontamento onde estaria a ausência de disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Ao contrário do que alega, o AI socorre o dispositivo legal, pois aponta o dispositivo infringido (Enquadramento Legal) - **Art. 4º do Decreto-Lei nº1.680/79 c/c art. 10 c/c art. 10 da Instrução Normativa SRF n º 71/2001; Art. 507 e parágrafo único c/c art. 368 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)** – bem como a multa regulamentar, apontando período infrator e o valor.

Rejeito a preliminar.

3.2. Do enquadramento legal

Rebela-se quanto as disposições legais mencionadas no auto de infração, alegando que não condiz com o valor da multa aplicada, sustentando que o Decreto 4.544/02 compele a nulidade do lançamento.

É necessário ser observado que as preliminares apontadas não se insurgem contra o fato de ter entregado com atraso as declarações, mas tão somente combate ao aspecto formal do lançamento, cujos quais encontram-se em plena sintonia com a legislação de regência, mormente o artigo 10 e seus incisos, do Decreto 70.235/72, ‘in verbis’.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Portanto, rejeito a preliminar, pois o lançamento acode a legislação de regência.

3.3. Das impropriedades e ilegalidades.

Em síntese, a Recorrente faz um apanhado de dispositivos e de leis para justificar a sua insurgência contra a multa aplicada com base em mês-calendário de atraso, pois segundo dispositivos, alega, não contém autorização nessa sistemática.

Engana-se, pois o artigo 368 do Decreto 4.544/02 determina que s documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

Por sua vez a Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, dispunha sobre o registro especial para estabelecimentos que operam com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos e instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), sendo

O artigo 57 da Medida Provisória nº

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do [art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

I - por apresentação extemporânea: [\(Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; [\(Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos

estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; [\(Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. [\(Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Aliás, a decisão objurgada muito bem substanciou seu julgado, cujo qual filio-me.

Como visto, a impugnante protesta contra vários aspectos das normas que efetivamente fundamentaram o lançamento, apontando diversos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, a saber: desrespeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, direito à propriedade; falta de relevância e urgência para justificar imposição de penalidades por meio de Medidas Provisórias; falta de amparo legal para o disposto no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

Em que pesem seus argumentos, cumpre-me consignar que não compete às autoridades administrativas considerarem arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade do direito positivado. A elas só compete aplicar a norma que rege a matéria fática objeto do procedimento fiscal.

(...)

Outrossim, no mesmo sentido são os ensinamentos de Tito Rezende, expostos no Parecer Normativo CST nº 329/1970, publicado no DOU, em 21/10/1970:

É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão.

Ademais disso, o artigo 7º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 58, de 17 de março de 2006, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo, nos seguintes termos, verbis:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos normativos."

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, neste caso a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos "erga omnes" (na ocorrência de qualquer das situações previstas no ordenamento jurídico). C

Portanto, não ocorrendo impropriedades e ilegalidades, tenho por rejeitar a preliminar.

3.4. Confisco

Alega que configura confisco por não ter nenhum tributo a ser pago, já que o Fisco lançou multa por descumprimento acessório eivado de arbitrariedade.

Equivoca-se a Recorrente, pois a multa de ofício tem natureza punitiva, razão pela qual não se aplica o artigo 150, IV da CEF que contempla o princípio do não confisco em relação a tributos. De outro lado, utilizar o princípio constitucional do não confisco ou mesmo da razoabilidade para afastar aplicação do dispositivo de lei que determina a aplicação da multa, envolveria inequívoco juízo de inconstitucionalidade de lei tributária, que está fora da competência desse Conselho, conforme Súmula CARF nº 2.

Rejeito essa preliminar.

MÉRITO

Diz ser improcedente o lançamento, porque:

- 1) regularizou a apresentação das DIF's, atendendo a intimação da RFB, atestado pela própria autoridade fiscal, o que descaracteriza a infração;
- 2) inaplicabilidade da penalidade da MP nº 2.158-35, já que o inciso I,, do artigo 57, não se refere aos documentos e nem à declarações e sim ao não fornecimento de informações ou esclarecimentos dentro do prazo;
- 3) o enquadramento legal do AI não condiz com o montante do valor da penalidade aplicada;
- 4) que a aplicação da penalidade, de conformidade com o enquadramento legal a multa seria de R\$ 221, 44;
- 5) que deve ser observado que a Fazenda Nacional não sofreu prejuízo.

Julgo improcedente as alegações meritórias, na mesma motivação da decisão anatematizada, valendo-me dela. Confira:

Mérito

Como se viu, a análise do mérito da exigência fiscal foi oportunamente realizada por ocasião do recente enfrentamento do protesto preliminar contra o erro no enquadramento legal. Observa-se, inclusive, que a própria impugnante, ao atacar o mérito do lançamento, repisa questões trazidas em sede da referida preliminar. Demonstrou-se, enfim, que o auto de infração decorreu da mera aplicação das disposições contidas na IN SRF nº 71/2001, em face da situação fática constatada no procedimento fiscal (o comprovado atraso na entrega das declarações).

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade

Como visto, a impugnante protesta contra vários aspectos das normas que efetivamente fundamentaram o lançamento, apontando diversos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, a saber: desrespeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, direito à propriedade; falta de relevância e urgência para justificar imposição de penalidades por meio de Medidas Provisórias; falta de amparo legal para o disposto no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

Em que pesem seus argumentos, cumpre-me consignar que não compete às autoridades administrativas considerarem arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade do direito positivado. A elas só compete aplicar a norma que rege a matéria fática objeto do procedimento fiscal.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos, consoante se pode observar das seguintes ementas, de recentes decisões dos Conselhos de Contribuintes:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF. NORMAS LEGAIS. ILEGALIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER

JUDICIÁRIO. As instâncias administrativas não têm competência para se pronunciarem sobre inconstitucionalidade/ilegalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determinação constitucional. (3º CC – 2ª Câmara. Acórdão nº 302-39.094, sessão de 18 de outubro de 2007)

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA DECIDIR SOBRE A MATÉRIA. A autoridade administrativa não tem competência para decidir matéria que verse sobre inconstitucionalidade de lei. (2º CC – 1ª Câmara. Acórdão nº 201-79.454, sessão de 30 de junho de 2006)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – O primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2) (1º CC – 3ª Câmara. Acórdão nº 103- 22.811)

Outrossim, no mesmo sentido são os ensinamentos de Tito Rezende, expostos no Parecer Normativo CST nº 329/1970, publicado no DOU, em 21/10/1970:

É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão.

Ademais disso, o artigo 7º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 58, de 17 de março de 2006, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo, nos seguintes termos, verbis:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos normativos."

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, neste caso a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos "erga omnes" (na ocorrência de qualquer das situações previstas no ordenamento jurídico).

Como, na situação presente, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pela impugnante, continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade sob

pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

(...)

Para finalizar, reforçando o desprovimento do mérito, urge esclarecer que a Recorrente apresentou cópias dos recibos de entrega das declarações que se encontravam omissas, mas com atraso porque entregues após os prazos regulamentares, razão de a autoridade fiscal lançar as multas pelo atraso na entrega.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme determina a Súmula CARF 151, onde a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa